



O ESTADO MODERNO E AS ANTINOMIAS DO LIBERALISMO: DEMOCRACIA E REPOLITIZAÇÃO DA SOBERANIA

Newton de Menezes Albuquerque¹

Resumo

O presente artigo aborda a formação da Soberania na idade média e sua resignificação na modernidade a partir do advento do Estado-Nação, bem como, o processo de formalização e despolitização de seu conteúdo com a emergência do Estado de Direito Liberal. Propugna por fim, a reconstrução democrática do conceito de Soberania por intermédio de sua repolitização, possibilitando assim, o estabelecimento de vínculos mais orgânicos entre a vontade política das maiorias e as estruturas institucionais, burocráticas do Estado.

Palavras-chave

Soberania. Estado moderno. Política democrática

Abstract

The present paper studies the formation of Sovereignty in Middle Age and its meaning in Modern with the Development of the Nation-State, as well as the Formalization and Depolitization Processes of its Content with the emerging of the Liberal Rule-of-Law State. It stays, at last, for a democratic reconstruction of the Concept of Sovereignty by means of its Repolitization, so to turn possible a Settlement of more organic Ties between the political Will of Majorities and the institutional/burocratic structures of the State.

Key-words

Sovereignty. Modern State. Democratic Politic

1. A SOBERANIA COMO CONCEITO HETERÔNOMO NO PERÍODO PRÉ-MODERNO

A teoria da Soberania nasce e se desenvolve à sombra da gênese do Estado Moderno, em meio a litígios travados com outras ordens normativas concorrentes, quando da transição da Idade Média para o período moderno. Processo que não ocorreu de forma linear, evolutiva sem rupturas ou descontinuidades, mas com ritmos e intensidades desiguais no espaço e no tempo, a depender das configurações sociais, políticas, religiosas e culturais das sociedades. Ao contrário do que usualmente propende uma

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIFOR.

certa concepção necessitarista do mundo, que vê o desenovelar dos fatos na história como parte de um enredo teleológico e metafísico independente dos homens e de suas vontades concretas.

Na Antiguidade e Idade Média, a teoria política e jurídica possuía fundamentos heterônomos aos seus respectivos saberes, notadamente quanto a compreensão da idéia de Soberania, ainda subordinada à realização de finalidades alheias ao Estado e ao árduo processo de consolidação de suas competências e forças. Contudo, não obstante a subsunção das instâncias sociais da política, do direito, da cultura às ordens cosmocêntrica e teológica no período pré-moderno - como bem salienta Néelson Saldanha - deve-se salientar a especificidade da sociedade medieval neste particular, dado sua dimensão *juscêntrica*. O que fazia com que o direito naquele período assumisse uma importância inegável qual seja, o de intermediador dos vínculos essenciais entre ética e vida social, pois segundo suas palavras:

O jurídico servia denexo do ético e do justo com os demais lados da vida humana. García-Pelayo chega a dizer que idéia teocêntrica da sociedade cedeu lugar (a partir do século XIII) a uma idéia *juscêntrica*².

Refutando dessa forma a afirmação amplamente difundida do caráter autocrático e pretensamente infenso ao pensamento constitucional da reflexão jurídica medieval, que o teria levado a alienar-se completamente de qualquer preocupação com o engendramento de mecanismos de contenção do poder do Estado-Monarca absolutista, o que pode ser deduzido das considerações do jusfilósofo pernambucano quando diz:

Aparentemente, para nosso atual entendimento, as concepções medievais são como um entrelaçado de planos, envolvendo o direito divino e o consuetudinário em torno da problemática das relações entre o poder político e as limitações jurídicas. Dá para se entender, entretanto, que o essencial foi a *limitação do poder*, e que este (ao menos em teoria) não foi jamais absoluto, mas sempre compartilhado entre imperador e papa, entre reis e senhores, entre dimensões e lealdades, e ademais controlado aqui e ali por cortes e parlamentos. É esta *limitação* que autoriza os historiadores a falar de um *constitucionalismo medieval* (Mac Ilwain e Kern por exemplo) e mesmo enxergar nas experiências medievais os germes do liberalismo moderno e da teoria constitucional.³

Contribuição para o desenvolvimento de uma teoria política constitucional, que não obstante a legitimação de uma estruturação poliárquica do poder nas sociedades medievais ainda se vê envolta pela compreensão teológico-jusnaturalista de mundo. O que pode ser infirmado do exame da dificuldade de cristalização de uma concepção secularizada da Soberania, visto que até o

² SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2000, p.33.

³ *ibidem*, p. 34.

século XVI o que se via era a dominância de uma sacralização dos conteúdos políticos, mormente em um significativo período da Idade Média. Como se pode constatar da interpretação agostiniana de mundo, que até então vigorava na mente e coração dos filósofos e juristas da época, dando cobertura ideológica à crença de que o poder – em qualquer que fosse sua manifestação fenomênica - deveria se subordinar à realização dos valores propugnados pela escatologia cristã⁴. Pois como menciona Francesco D’Agostino ao abordar a contribuição de Santo Agostinho para o estabelecimento de um pensamento jurídico:

Per quanto comunemente ritenuto un punto nodale nella storia della filosofia del diritto, Agostino non potrebbe però essere veramente considerato tale se si prendesse in stretta considerazione l’elaborazione strettamente personale di tematiche giuridiche da lui operata; nelle sue opere, oltre tutto, il riferimento al diritto sarebbe costantemente subordinato a valutazioni religiose e al limiti mistiche e addirittura, in certi casi, verrebbe presentato com caratteristica frettolosità e noncuranza.⁵

2. FUNDAÇÕES MEDIEVAIS DO PENSAMENTO POLÍTICO MODERNO

No entanto, é a partir da reflexão de um pensador cristão de extrema relevância para o final da Idade Média que se começa a fundamentar as bases da transição para modernidade política e jurídica do Ocidente. Pois é com fulcro na teorização política de Santo Tomás de Aquino⁶ - que se reabsorve no âmbito da filosofia a perspectiva imanentista de Aristóteles - que redonda no reconhecimento, mesmo que um tanto quanto mitigadamente, de um espaço de discricionariedade ao homem para o exercício de sua autonomia, desde que não transgrida os postulados normativos superiores postos pela razão divina. Não obstante a prática da igreja e a interpretação cristã do primado da moral sobre o mundo dos homens, se colocarem como um óbice significativo para o estabelecimento de uma reflexão autônoma sobre o político e o jurídico, na medida em que o Estado era visto como um braço da Igreja e da consumação de seus interesses.

Entrechoque entre Estado incipiente e Igreja a que se agrega a proliferação de Direitos que produz o cruzamento múltiplo de normas oriundas do Direito Romano, Visigótico, Urbano, Clerical, Germânico, entre outros, o que nos revela o grande desafio à constituição de um poder soberano na Idade Média: a ausência de um centro unitário político e jurídico, capaz de forjar a estabilidade das sociedades pluralistas de então⁷. Apesar da existência de um ecumenismo

⁴ Sobre o assunto ver RAMOS, Manfredo. *A Idéia de Estado na Doutrina Ético-Política de Santo Agostinho*. São Paulo: Loyola, 1984, p. 99-153.

⁵ D’AGOSTINO, Francesco. *Il diritto come problema teológico*. Turino: G.Giappichelli Editore, p.114.

⁶ AQUINO, Tomás de. *Escritos Políticos*. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 89-91.

⁷ Harold Berman, em seu *La Formacion de La Teoria Jurídica em El Occidente*, aborda a extrema

axiológico centrado na crença comum no cristianismo e de seus valores fundantes, que se irradia por toda a pluralidade de organismos medievais.

Dificuldades de estabelecimento de um poder soberano que se viu particularmente agravado pela incessante disputa pelo domínio da jurisdição do político entre Repúblicas e Reinados instáveis e a Igreja, buscando, cada uma das partes em conflito, em última instância - com base em argumentos teológicos - justificar a supremacia absoluta de seu poder. Mas que permitiu o desenvolvimento no interior das Cidades-Repúblicas renascentistas, mesmo que ainda fragmentário, de uma racionalidade política imanente, centrada na afirmação da vontade daquelas comunidades locais urbanas, em contraste com a potência dos impérios sacro-império romano e papal, apesar de serem compreendidas como partes integrantes e harmônicas da *Respublica Christiana* na Baixa Idade Média⁸.

Foi no aparecimento da forma mercantil e da propriedade privada nascente que se identificou os pilares econômicos sobre os quais se apoiaram os glosadores para reabsorver a noção de *imperium*, originária do Império Romano na Antiguidade, que passou então a se constituir em conceito extremamente importante, em que pese o seu conteúdo eminentemente privatístico - como, aliás, todo o direito Romano - para afirmação da supremacia da vontade comunitária ordenada nas Cidades-república sobre os interesses contrastantes que se organizavam dentro e fora de seu interior. Dado que, o *imperium* traduzia exatamente essa compreensão de querer reconhecer a superioridade de uma vontade, no caso do proprietário, sobre as vontades alheias dos demais não-proprietários, que também viviam naquela comunidade.

Somente nos séculos XVI, XVII, XVIII e XIX, que o conceito de Soberania de fato foi assumindo uma configuração realmente concreta, de forma a definir o Estado do ponto de vista de suas estruturas institucionais, por mais que identifiquemos suas raízes históricas e semânticas já nos séculos XII e XIII⁹, quando elas ainda ressumavam significados teológicos. É esse amplo período histórico que corresponde respectivamente ao processo de construção doutrinária dos pressupostos da soberania, de solidificação prática desses mesmos postulados e de sua posterior relativização.

variabilidade de ordens políticas e jurídicas na Idade Média, marcada pelo entrecruzamento de normas provenientes dos mais diferentes referenciais doutrinários e de como se deu o processo de centralização das Fontes de Direito quando da instituição do Estado Moderno. BERMAN, Harold. **La Formación de La Tradición Jurídica de Occidente**. Tradução de Monica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 08-473

⁸ Sobre os choques entre Império Sacro-Romano, papado e as diversas Cidades-república italianas - particularmente aquelas situadas no *Regnum Italicum*, hoje no sul da Itália - e de como se deu a construção dos conceitos da política e do direito modernos inerentes ao que futuramente viria a se denominar Estado Nacional ver: SKINNER, Quentin. **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

⁹ Sobre o assunto ver: ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria Política da Soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001; GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

3. ESTADO MODERNO E A RACIONALIZAÇÃO/SECULARIZAÇÃO DA SOBERANIA

Gradativa e perene relativização que exsurge a partir do século XVII com o advento da concepção liberal de Estado, lastreada na defesa dos valores abstratos da liberdade e igualdade, bem como da universalização do sistema político representativo e da noção de constitucionalização do político, consubstanciado na idéia de Estado de Direito.

Deslocando dessa maneira a justificação do Estado do plano da racionalidade intrínseca do poder monológico do monarca para a esfera abstrata do normativo, presente no Direito moderno, que adstringe o exercício das funções do Estado aos limites autorizados pelo ordenamento legal.

O que confere ao poder do Estado um maior grau de legitimidade democrática, na medida em que a soberania não é mais vista como uma expressão pessoal da vontade do monarca, mas sim como uma construção mecanicista, formada da amálgama de múltiplas vontades individuais que devidamente reunidas conformam o Estado. “Vontades Individuais” que são construídas hipoteticamente com base na projeção dos valores liberais, principalmente os relativos à propriedade privada. O que justifica o apego excessivo das construções liberais a um certo racionalismo abstrato, que não levava em conta as diferenças materiais entre os homens, bem como a historicidade também diversa das estruturas sociais em que o Estado se alicerça¹⁰.

Não obstante na Idade Média também poder se divisar elementos de uma fundamentação democrática, ainda que, embrionária do poder político¹¹, a partir da obra de alguns pensadores que propugnavam por um reconhecimento da supremacia da vontade do povo sobre as vontades particularistas dos seus eventuais governantes¹², chegando a ponto de justificar a resistência contra o poder tirânico¹³. Haja vista que já na Antiguidade pode se constar à existência de um forte elo entre democracia e a afirmação plena da cidadania, dado que o indivíduo reconhecido como cidadão realizava na sua plenitude a potência criadora da política¹⁴, apesar da natureza notoriamente restritiva da

¹⁰ Crítica, aliás, costumeiramente feita por pensadores como Burke, que apesar de todo sua perspectiva reacionária, desvendou de maneira crítica a natureza abstrata do racionalismo liberal emergente, principalmente em função dos acontecimentos que levaram à eclosão da revolução francesa de 1789. Ver: BURKE, Edmund. **Sobre a Revolução Francesa**. Brasília: UnB, 1985; LÖWY, Michel; SAYRE, Robert. **Romantismo e Política**. Tradução de Eloísa de Araújo Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

¹¹ No livro de Maria Cristina Seixas Vilani, *Origens Medievais da Democracia Moderna*, a autora disserta acerca de como Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham contribuíram para a emergência de uma visão moderna da democracia, compatível com as noções de separação dos poderes, supremacia da lei e, no caso de Ockham até mesmo de uma ênfase em uma concepção individualista que marcará a leitura liberal da democracia. VILANI, Maria Cristina. **Origens Medievais da Democracia Moderna**, Belo Horizonte: Inédita, 2000.

¹² Sobre o assunto ver: CARLYLE, A.J. **La Libertad Política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1982.

¹³ SALDANHA, Nelson. op.cit., p.37-39.

¹⁴ FINLEY, M.I. **Democracia Antiga e Moderna**. Tradução de Wáldea Barcelos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p.17-53.

democracia a época. Legado grego que, aliás, continha *in nuce*, as possibilidades - ainda não de todo realizadas - da racionalidade instituinte do homem de novas realidades institucionais e jurídicas fundadas no reconhecimento de sua autonomia ética e política.

Entretanto, a idéia de cidadania como conceito formal que reconhece o indivíduo como legítimo titular de direitos nasce e se desenvolve a partir da instauração da modernidade. Pelo menos no que se refere à fixação da arquitetônica institucional que de facto assegura as condições de exercício dos direitos fundamentais ao homem como sujeito autônomo de direitos.

Pois se examinarmos a Antigüidade e o período medievo, o que poderemos observar, em que pese à importância das teorias do direito lá produzidas, é a ausência de uma compreensão adequada da necessidade de uma organização do poder do Estado pautada na fundamentação e plena efetivação da liberdade individual¹⁵ por parte dos que integram a unidade estatal.

A ênfase do pensamento antigo, notadamente as reflexões feitas pelo pensamento clássico grego, a respeito do primado de uma compreensão organicista da liberdade política e, por conseguinte da cidadania, explicita as razões das diversas teorias sobre a cidadania deterem-se episodicamente sobre esta época. A bem da verdade, somente com a dissolução da *pólis* grega na Antigüidade, e a emergência da forma imperial identificada com o domínio helênico, é que poderemos divisar um olhar mais detido sobre o indivíduo¹⁶.

Mas, mesmo neste caso, não se pode detectar uma concepção efetivamente personalista dos direitos, ou mesmo uma percepção da cidadania que não esteja diretamente vinculada à sobreposição da Soberania da *politéia* sobre os seus membros. Pois como bem menciona Joaquim Salgado¹⁷:

A eticidade clássica era forma objetiva de vida, na qual o indivíduo se inseria, ao mesmo tempo que era interiorizada pelo indivíduo no processo de educação, a *Paidéia*. O ético era, assim, uma unidade que envolvia todos os momentos da práxis do homem grego, quer na consideração do homem grego, quer na consideração do indivíduo na relação consigo mesmo, a ética, quer na relação com o outro, na política, como ocorreu no sistema filosófico da práxis com Platão e Aristóteles. (...) *Paidéia* é, assim, o elemento em que o indivíduo e sociedade se articulam na unidade do produzido pela participação do indivíduo na *pólis* e interiorizado pelo processo de formação ou educação para a *pólis*.

¹⁵ Uma interessante abordagem sobre o processo de constituição de uma compreensão moderna da liberdade política pode ser encontrado em CARLYLE, A. J. op. cit. p. 191-261.

¹⁶ LIMA VAZ, Henrique. *Escritos de Filosofia IV*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 127-162.

¹⁷ SALGADO, Joaquim. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. v.27. n.2, Abril/ Junho, 1998, p. 317-318.

Ou como diria Hannah Arendt:

Na opinião dos Antigos, o caráter privativo da privacidade, implícito na própria palavra, era sumamente importante: significava literalmente um estado no qual o indivíduo se privava de alguma coisa, até mesmo das mais altas e mais humanas capacidades do homem. Quem quer que vivesse unicamente uma vida privada - o homem que, como o escravo, não podia participar da esfera pública ou que, como o bárbaro, não se desse ao trabalho de estabelecer tal esfera - não era inteiramente humano.¹⁸

Na Idade Média por sua vez, estabelecia-se uma dualidade interna na compreensão da idéia de liberdade, pois se a maioria dos autores buscam identificá-la e restringi-la ao período da fixação doutrinária das bases políticas e jurídicas do Estado Absolutista - onde o que se observava era a preocupação com o acento na autoridade do comando estatal em detrimento das prerrogativas autônomas das distintas comunidades locais existentes, bem como a supressão de qualquer pretensão de controle normativo sobre o poderio do Estado - por outro lado, como já foi referido, outros autores, encontram com cada vez mais freqüência, na Idade Média o exórdio da modernidade, pois é nela que se começa a plasmar a mecânica individualista que se expandirá em sua inteireza na doutrina política e jurídica do liberalismo.

Apesar da insuficiência do desenvolvimento na Idade Média de uma compreensão adequada sobre a esfera pública como, aliás, menciona Néelson Saldanha:

O espaço público pressupõe o *demos* e o *populus*, nos casos antigos, e requer o "povo" (como Terceiro Estado ou não) nos casos modernos, onde a burguesia aparece como componente social característico. Tanto naqueles casos quanto nestes, encontra-se na implantação do conceito de *coisa pública* certo sentido estrutural específico, que parece não ter existido nos períodos feudais. Ao que consta, com efeito, durante a chamada Idade Média o predomínio dos "laços privados" e das vassalagens pessoais impediu o desenvolvimento de uma dimensão genericamente *pública* dentro da vida social. Daí, inclusive discutir-se sobre se houve realmente estado no medievo, e daí alguém já ter dito (com possível exagero) que a única "coisa pública" na Europa medieval teria sido a Igreja.¹⁹

Processo este, que mesmo no auge do absolutismo dinástico, quando as teorias centravam-se predominantemente no apelo às explicações e justificações teocêntricas do poder do monarca absolutista, visto como representante de Deus na terra, quando não, a própria encarnação divina, já implicava em um certo contrato entre o monarca-soberano e o povo. Teoria contratualista medieval incipiente que podia ser desdobrado em dois momentos hipotéticos: o contrato

¹⁸ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 8ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 48.

¹⁹ SALDANHA, Néelson. **Ordem e Hermenêutica**. São Paulo: Renovar, 1992, p.163.

firmado entre povo e monarca, que previa a submissão daquele a este; e o contrato entre o povo e o monarca, que incluía o estabelecimento de direitos e deveres desiguais entre as suas partes.

Pensamento político medieval que ainda encontrava-se longe de atribuir fundamento de legitimidade ao indivíduo como possuidor da titularidade do poder político, apesar de já se divisar a presença da subjetividade criadora do homem e de um certo reconhecimento social da mesma, nas criações culturais e artísticas. O que de certo modo contribuiu para a formação do “homem-burguês”, dotado de uma individualidade única, singular, não dissolvível nos laços comunitaristas da vida social, antes da própria ascensão ao poder econômico e político da burguesia. Demonstrando, desta maneira, que por vezes os condicionamentos culturais podem anteceder e interferir sobre os fatores econômicos, e não figurar apenas como uma mera determinação causal de uma pretensa infra-estrutura material da realidade como o faz certa interpretação redutora do marxismo e de suas imensas potencialidades teóricas.

Prova do acima afirmado se encontra nos entraves à identificação do indivíduo como ente soberano, desvincilhado da cadeia de lealdades estamentais e de grupo, que permaneceram em algumas formações sócio-econômicas e culturais capitalistas, particularmente em relação àquelas vinculadas aos valores do cristianismo de procedência católica. O que já não ocorreu com os países que optaram pela adesão ao protestantismo e a sua ética do trabalho, calcada no primado da iniciativa individual, já que esta figurava como forma de ascese material e espiritual do homem.

Dificuldades, em se reconhecer o indivíduo como titular efetivo de direitos, que se estenderam às formulações de pensadores identificados profundamente com a transição para a modernidade: Maquiavel, Bodin e Thomas Hobbes. Pois se de fato tais autores constituem-se em marcos doutrinários de uma visão epistêmica da sociedade, notadamente em relação a Maquiavel e Hobbes, instauradores de uma compreensão moderna do político, onde a racionalidade individual assoma como principal elemento de legitimação do poder do Estado; sob o aspecto concreto, as bases sociológicas desta nova forma de entendimento das relações políticas ainda não podiam plasmar-se na sua integridade, devido à recalcitrância do arcaico - das sobrevivências feudais e das lealdades estamentais-corporativas - junto à ambiência histórico-concreta dos estados onde viviam. Daí muitas vezes a assimetria entre as formulações teóricas, prefiguradoras de novos direitos e visões de mundo, tendentes à instituição de novos princípios no interior das relações sociais e políticas dadas, e a realidade social imediata, que ainda se apresenta hostil a sua plena consecução.

4. LIBERALISMO E DESPOLITIZAÇÃO DA SOBERANIA

Neste sentido, somente com o emergir de uma nova configuração material das forças políticas e econômicas mercantil-capitalistas se cria as condições

para o evolover do liberalismo político como corrente doutrinária hegemônica da sociedade, atribuindo um maior teor de generalidade e universalidade aos seus valores, e a crença no indivíduo como sujeito de direitos, imprescindível para a constituição de uma compreensão liberal de cidadania. Processo que ganhou exemplaridade histórica com a ascensão das burguesias liberais inglesa, francesa e americana ao poder do Estado, conformando assim, o modelo liberal de Estado de Direito, em contraponto a outros estados que ainda se mantinham presos a uma concepção teológica-política do Estado. Liberalismo que sempre enxergou a Soberania como uma certa desconfiança, posto que esta figurara anteriormente como um instrumento serviente aos interesses dos monarcas absolutistas, no intento de legitimar o seu poder arbitrário contra as demandas por liberdade econômica, ou melhor, por liberdade à propriedade privada.

Domínio liberal-burguês que se assenta na despersonalização crescente do poder do Estado, no culto exacerbado à legalidade e a sua forma escrita, e na proeminência do individualismo possessivo em detrimento dos valores histórico-comunitaristas vigentes em boa parte da Idade Média. Pois apesar da significativa contribuição dada pelo liberalismo político na articulação dos conceitos de Soberania e Cidadania, que se encontravam separados no período medieval, deve se enfatizar que sua concepção jurídico-política de mundo também dimanava um forte formalismo, excessivamente desapegado de uma compreensão mais democrática do Estado.

Visto que a democracia para os liberais adquiria uma dimensão mais marcadamente procedimental do que substancialista, contrariamente ao que propugnava a razão helênica na Antiguidade, daí a plena compatibilidade, segundo os liberais, entre a vigência da democracia e a exclusão concomitante das maiorias do processo social e das decisões políticas fundamentais. Democracia para os liberais que é cada vez mais percebida sob um enfoque minimalista, tanto no que se refere à intervenção do Estado na concretização dos direitos, bem restritos, segundo o liberalismo, atendo-se somente aos direitos individuais, especialmente o de propriedade, quanto no que atine a sua compreensão passiva da fruição dos mesmos, que não somente transforma os indivíduos em meros destinatários da prestação do Estado, quanto retira o caráter criador de novos direitos por parte da coletividade política. Visando realizar algo por si mesmo irrealizável, sob pena do desvirtuamento do próprio conceito de democracia: a sua submissão à mera legalidade como pura forma, apartada de qualquer preocupação com o elemento finalístico ou teleológico²⁰ de seus comandos normativos por parte da autoridade estatal.

Entretanto, é com a ascensão da teoria liberal do Estado e da Soberania, agora percebida sob o ângulo do constitucionalismo – que refreia e define as competências do exercício do poder político –, que o Estado passa a ser entendido

²⁰ A crítica central que o liberalismo clássico fez à concepção medieval ou pré-moderna de Estado, deveu-se ao fato de que na Idade Média o Estado encontrava-se adstrito à realização da felicidade na terra para os homens. Conceito de felicidade que não se coaduna com o advento do liberalismo, pois este se radicava na convicção que a felicidade deve ser encarada como algo subjetivo, decorrente da singularidade do homem, opondo-se a qualquer forma de organicismo.

como algo que decorre do domínio de uma racionalidade dialógica entre os indivíduos, e não como a expressão de uma vontade taumartúrgica do Estado confundido com a pessoa do monarca. Dimensão dialógica do poder que se vê, todavia, constantemente mitigada pela supremacia do poderio econômico, e que reiteradamente ameaça o exercício das liberdades políticas no capitalismo.

No período medieval a concepção cristológica e dualista do corpo do monarca²¹ o dividiam em duas dimensões – a física e a espiritual – sobrepairando esta, posto que traduzia a supremacia do sentido teológico do mundo e do poder do monarca, representante de Deus na terra, sobre os seus aspectos meramente temporais ou mundanos. Assim como a figura de Cristo amalgamava a noção transitória e corruptível do corpo humano com a dimensão metafísica e eterna do absoluto contida na representação de Deus, o monarca reunia a superfluidade de sua condição humana à crença na natureza divina - a fusão entre o corpo do Rei e a idéia do Estado - e, portanto, superior em seus desígnios, traduzidos em poder político atribuído pelo Deus pessoal do cristianismo.

A Soberania do monarca travestida de Soberania do Estado nos primórdios da modernidade política cede lugar à Soberania do Estado enquanto expressão das vontades singulares dos indivíduos, representados por seus mandatários políticos. Ao mesmo tempo que busca eternizar as relações unilaterais traçadas entre governantes e governados, como se a superação gradativa da estruturação hierárquica de mando vigente nas sociedades modernas nunca pudesse ser ultrapassada através do fomento ao desenvolvimento da autonomia individual e social em seu interior.

Postulados jurídicos e políticos liberais que buscam informar a tutela do indivíduo contra qualquer forma de despotismo ou abuso do poder, o que sem nenhuma dúvida é uma conquista universal do espírito humano, mesmo com suas limitações decorrentes de um enfoque muito preso à racionalidade individualista, mas imprescindível para a conformação de uma nova consciência dos direitos e da cidadania que articule a singularidade do indivíduo com o espaço comum do político.

Pressupostos epistemológico-políticos que consubstanciam o reconhecimento da centralidade da subjetividade do homem no processo social, distanciando-se assim de uma visão organicista, que dissolvia o indivíduo nas determinações de uma organização política, social e cultural gregarista, definindo de maneira apriorística o papel que cada um devia exercer junto à totalidade da vida social.

Compreensão holística que é bastante enfatizada por autores como Otto Von Gierke²², quando menciona as raízes germânicas de determinados institutos do Direito Ocidental, geralmente pouco tematizados pela teoria jurídica e política moderna de fundamento eurocêntrica.

²¹ Sobre o assunto ver: KANTOROWICZ, Ernst. *Os Dois Corpos do Rei*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

²² GIERKE, Otto Von. *Teorias Políticas de La Edad Media*, Tradução de Piedad García-Escudero. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1995, p.141.

5. CONCLUSÃO: DEMOCRACIA E A EXIGÊNCIA ÉTICA DA REPOLITIZAÇÃO DA SOBERANIA

Na concepção liberal de Estado, a Soberania se vincula a um sentido primacialmente imanente, mais até do que as visões oriundas de pensadores ligados à afirmação doutrinária do absolutismo nos séculos XVI e XVII como Thomas Hobbes²³ e Jean Bodin, por exemplo, já que no liberalismo²⁴ a Soberania abole qualquer – por mais remota que se afigure – referência a um plano metafísico. Enquanto Hobbes e Bodin, os dois pensadores mais identificados com a compreensão especificamente moderna da Soberania, ainda se prendiam – apesar desta tendência se manifestar de forma bastante atenuada em Hobbes - a reminiscências pré-modernas da reflexão político-jurídica, ao preverem uma remissão das normas produzidas pelo Estado ao plano transcendente do justo proclamado pelo Direito Natural.

A leitura político-teológica do conceito de Soberania transmuda-se em uma crença não menos encantatória: uma razão operativa, instrumental, assim como na convicção de que é a partir da dilatação da esfera pública, em detrimento do teor claramente privatista das sociedades feudais, que se pode construir um poder consensualmente articulado e, portanto, mais legítimo.

Confirmando, dessa forma, a tipologia weberiana acerca da legitimidade, posto que as sociedades liberais capitalistas no século XVII e XVIII estruturaram suas dinâmicas institucionais e sociais a partir da supremacia da legitimidade racional ou legal.

Apesar da feição minimalista do Estado e da natureza restritiva da esfera pública liberal - mais voltada para a satisfação das carências econômico-mercantis de uma diminuta minoria de proprietários, em meio a uma imensa massa de não-proprietários - do que propriamente preocupado com a incorporação da maioria aos processos político-decisórios e a expansão de seus direitos fundamentais - os direitos fundamentais deviam realizar-se como expressão dos direitos civis e de sua racionalidade centrada no indivíduo.

²³ A caracterização de Hobbes como um autor absolutista é motivo de profundas discordâncias e controvérsias doutrinárias, pois a bem da verdade o pensador inglês ao mesmo tempo que enfatizou demasiadamente o princípio da autoridade, preocupando-se em reforçar o poderio do estado face à anarquia presente na Europa de seu tempo; por outro lado também justificou a idéia de representação tão cara ao moderno liberalismo político, ao subordinar o exercício do poder pela autoridade aos comandos da lei, o que confere uma legitimidade ao estado do uso da força, dado que este se assenta sobre o consenso normativo entre todos que formam a sociedade. Sobre o assunto ver: ZOLO, Danilo. **Il Principato Democratico**. Milano: Feltrinelli, 1996. Em seu livro, Zolo sugere uma relação entre o sentimento de medo - mencionado por Hobbes como a condicionante explicativa, justificadora do poder político – com o temor do sujeito individual a extrema variabilidade não controlável da possibilidade presente em um ambiente de complexidade social.

²⁴ A exceção aqui se refere ao liberalismo germânico de bases ético-morais inegáveis, o que pode ser claramente percebido em Kant, por exemplo, apesar deste pensador ter influenciado fortemente Kelsen e seu relativismo axiológico face ao Direito. Ver: GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito Kant e Kelsen**. p. 84-86.

Ou seja, se é verdade que a Soberania se configura materialmente com o surgimento do Estado nacional, sendo no primeiro momento apenas instrumento de imposição do poder, em especial do poder unipessoal do monarca, no que pese à abertura dialógica sofrida pelo conceito com a ascensão da burguesia liberal ao Estado - a Soberania ainda permanece contida em suas potencialidades de expansão da Cidadania. Soberania que se reveste de uma dimensão estática, coartada pela ênfase unilateral na normatividade do direito positivo, e por isto mesmo fechada para a dinâmica processual e contraditória da política.

Até mesmo porque, como bem enuncia Norberto Bobbio, a Cidadania tem que ser pensada dentro de uma abordagem histórico-processual, onde os direitos individuais liberais correspondem ao estágio inicial de seu desenvolvimento, mas ainda são insuficientes para apreenderem os direitos sociais que emanam da natureza transpessoal do homem a partir do momento que entra em associação política voluntária.

Dado que somente com a superação do individualismo metodológico, desenvolvido pelos liberais - que esgarça o fundamento intersubjetivo do Estado e de seu conteúdo político -, se poderá rearticular de maneira ampla e suficiente o espaço público nas sociedades contemporâneas. Pois conforme estabelece Hanna Arendt²⁵, é por intermédio da atividade política que se entretete o fio da trama dos interesses e vontades que termina por resultar na consecução do que costumamos denominar de bem-comum. Sob pena da Soberania tornar-se um conceito meramente formalístico, desprovido de substância ética, porque esvaziado dos enlaces intersubjetivos, necessariamente políticos que a devem conformá-la. Referência ética que para o liberalismo dominante precisa ser negada, confundida com a moral eminentemente relativista, optando por cingir-se a expressão de um dever-ser abstrato metafísico, intangível à realidade terrena, mundana, dos homens concretos.

Afinal uma perspectiva individualista de Estado é uma contradição nos próprios termos, marcadamente em um Estado Democrático, necessariamente aberto ao outro e não ensimesmado na lógica possessiva, anti-ética e anti-política que caracteriza o liberalismo, especialmente em seus primeiros formatos institucionais. Afinal a Soberania só será aceitável do ponto de vista democrático, quando ela for entendida como a resultante de um processo político contraditório, capaz de envolver as diferentes individualidades que fazem uma sociedade moderna, mas também quando ela for, de fato, instrumento de garantia da vontade das maiorias, geralmente afastadas dos núcleos decisórios do poder pela supremacia conjugada do poderio das burocracias privadas e pública e pelo poder econômico.

Lógica esta que termina por impossibilitar a constituição de uma

²⁵ ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Tradução de Reynaldo Guarani. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 45-85.

concepção da soberania adequada do ponto de vista democrático, que incorpore o que é por essência imprevisível e inusitado, a vontade popular, que brota de seu poder constituinte que não pode ser adremente circunscrito por formalismos excessivos. E que termina se explicitando através de ações políticas substitutivas dos representantes políticos do povo, que em seu nome e em nome de uma racionalidade burocrático-normativa se apropriam do poder de decidir, em última instância, o que é da natureza da Soberania.

No entanto o que assistimos com o a consolidação do Estado Liberal de Direito é o aprofundamento do processo de despolitização de seus fundamentos, a partir da estruturação de procedimentos decisórios no interior das instituições estatais cada vez mais infensos a uma razão aberta, democrática e pluralista. Sob a alegação da complexidade social e cultural das sociedades contemporâneas, e, por conseqüência, da inapetência das maiorias de dominarem os pressupostos técnicos envolvidos nos processos decisórios, termina por se consolidar uma mentalidade burocrática estatal hermética e antidemocrática que se consubstancia em uma neutralização axiológica e política do conceito de Soberania.

Abrindo espaços para criações teóricas e doutrinárias que procuram conformar categorias do pensamento social e jurídico que racionalizassem de maneira acrítica tais formas de dominação política, auxiliaram decisivamente na consecução de uma ordem niilista em relação a seus fundamentos éticos originários, crescentemente formalista e socialmente particularista, dando feição a um racionalismo exangue e contraditório.

Daí a crise de sentido aberta pelos Estados Liberais, ao afastarem-se dos princípios filosóficos e éticos que o inspiraram primordialmente na luta contra a ordem estamental e absolutista do feudalismo, terminando – após a consolidação de seu domínio e das pressões sociais que a seguiram – por encapsularem-se em uma lógica crescentemente burocrática e retoricamente antipolítica.

O que somente contribuiu para que se ampliasse a necessidade de reformular as bases políticas da Soberania sob um ângulo democrático, visto que somente por intermédio de um revigoramento deste conceito pode-se garantir que a vontade popular adquira uma supremacia em relação à vontade minoritária e autocrática da burocracia estatal liberal e de todos os interesses particularistas que nela encontram sua expressão.

Perspectiva democrática moderna que pressupõem respeito às instituições do Direito, bem como às garantias constitucionais e às liberdades individuais, mas também uma nova forma de compreender os vínculos entre Estado e sociedade civil que permita um maior entrelaçamento entre ambos, ao contrário do que historicamente tem proposto os autoritários e liberais dos mais variados matizes. Permitindo desta forma que a democracia encontre maneiras de realizar o ideal igualitário, superando dialeticamente os unilateralismos de projetos da modernidade que buscaram no indivíduo proprietário e no Estado os pólos estruturantes de uma sociabilidade injusta.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria Política da Soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- AQUINO, Tomás de. **Escritos Políticos**. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 1997.
- ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Tradução de Reynaldo Guarani. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- _____. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 8ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- BERMAN, Harold. **La Formación de La Tradición Jurídica de Occidente**. Tradução de Monica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel Republicano**. São Paulo: 1991.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BURKE, Edmund. **Sobre a Revolução Francesa**. Brasília: UnB, 1985.
- CARLYLE, A.J. **La Libertad Política**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1982.
- D'AGOSTINO, Francesco. **Il diritto come problema teológico**. Turino: G.Giappichelli Editore.
- FINLEY, M.I. **Democracia Antiga e Moderna**. Tradução de Wáldea Barcelos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- GIERKE, Otto. **Teorias Políticas de La Edad Media**. Tradução de Piedad García-Escudero. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KANTOROWICZ, Ernest. **I due corpi del Re**. Tradução de Giovanni Rizzoni. Roma: Giulio Einaudi Editore, 1989.
- LIMA VAZ, Henrique. **Escritos de Filosofia IV**. São Paulo: Loyola, 1999.
- LÖWY, Michel; SAYRE, Robert. **Romantismo e Política**. Tradução de Eloísa de Araújo Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- RAMOS, Manfredo. **A Idéia de Estado na Doutrina Ético-Política de Santo Agostinho**. São Paulo: Loyola, 1984.
- SALGADO, Joaquim. O Estado Ético e o Estado Poético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. v.27. n.2, Abril/ Junho, 1998, p. 3-34.
- SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2000.
- _____. **Ordem e Hermenêutica**. São Paulo: Renovar, 1992.

SKINNER, Quentin. **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TRAVESSONI, Alexandre. **O Fundamento de Validade do Direito Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Malheiros, 2000.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ZOLO, Danilo. **Il Principato Democrático**. Milano: Feltrinelli, 1996.